

**AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA/RN**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 018/2026**

**Processo nº 814001/2026**

**VMI TECNOLOGIAS LTDA.**, ora Impugnante, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, com sede na Rua Prefeito Elizeu Alves da Silva, nº 400, Distrito Industrial Genesco Aparecido Oliveira, em Lagoa Santa, estado de Minas Gerais, atuante no mercado de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, vem, por seu representante legal, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como no itens 21.1 e seguintes do Edital, e considerando seu interesse direto na participação do certame supra, **IMPUGNAR** o ato convocatório da licitação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO**

O presente certame é regido pela Lei nº 14.133/21, que, em seu art. 164, estabelece os requisitos para impugnar o edital de licitação. O dispositivo prevê:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

De maneira semelhante o edital assim dispõe:

**21.1.** Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

**21.2.** A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônico, em campo específico do sistema eletrônico no site indicado no Quadro-Síntese nos dias úteis.

Assim, a presente impugnação é tempestiva, devendo ser conhecida e regularmente processada.

## II - DA SINOPSE

A **VMI Tecnologias Ltda.**, empresa brasileira fabricante de equipamentos de diagnóstico por imagem, com mais de 40 (quarenta) anos de atuação no setor de saúde, possui experiência consolidada na fabricação de equipamentos destinados ao diagnóstico e à assistência médico-hospitalar. Seu portfólio contempla soluções de raios X móveis e fixos, equipamentos telecomandados, arcos cirúrgicos, mamógrafos, tomógrafos, ressonâncias magnéticas e aceleradores lineares, além de serviços relacionados à manutenção e assistência técnica desses equipamentos. Trata-se, portanto, de empresa inserida diretamente no segmento econômico correspondente ao objeto ora licitado.

O presente certame tem por **objeto** a contratação de empresa especializada para aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados à estruturação da **Sala de Estabilização (Sala Vermelha) da Unidade Integrada de Saúde Dr. Eilson Gurgel do Amaral**, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, conforme quantitativos e especificações estabelecidos no Edital e em seus anexos. Entre os equipamentos previstos encontra-se **item 12 - Raios X Móvel Digital**, objeto específico da presente impugnação.

A pertinência temática entre a atividade empresarial da Impugnante e o objeto da contratação evidencia seu interesse direto e legítimo na adequada estrutura do procedimento licitatório.



### III – DO CONTEXTO

O presente Pregão Eletrônico nº 018/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Felipe Guerra/RN, contempla a aquisição do **item 12 - Raios X Móvel Digital**, tendo o instrumento convocatório estabelecido o valor estimado de **R\$135.397,67 (cento e trinta e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos)** para o equipamento.

A controvérsia submetida à apreciação da Administração não decorre de mera divergência entre preços, mas da existência de significativa diferença entre o orçamento adotado no edital e referência oficial consultada pela Impugnante para equipamento da mesma natureza e configuração tecnológica.

Conforme consulta realizada pela Impugnante junto ao **Fundo Nacional de Saúde - FNS, por meio do Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais Permanentes para o SUS - SIGEM**, constam referências distintas para equipamentos de Raios X Móvel, com **R\$249.000,00 para a configuração analógica e R\$ 350.000,00 para a configuração digital**.

Considerando especificamente a configuração digital, a diferença em relação ao valor estimado no edital alcança **R\$214.602,33 (duzentos e quatorze mil, seiscentos e dois reais e trinta e três centavos)**, correspondendo a aproximadamente **61,3% abaixo** da referência indicada.

Embora a referência do SIGEM não possua caráter vinculante e não determine, por si só, o preço pelo qual o Município deverá contratar, a discrepância identificada constitui elemento objetivo que recomenda o reexame da metodologia empregada para a formação do orçamento estimado.

A questão assume maior relevância porque o objeto licitado possui configuração digital, envolvendo componentes e recursos tecnológicos específicos, circunstância que exige correspondência entre a solução efetivamente pretendida e os parâmetros utilizados para sua precificação.

Nesse cenário, mostra-se necessário verificar se o valor estimado pela Administração foi efetivamente formado a partir de pesquisa de preços suficiente, atual, documentada e compatível com as características do equipamento descrito no edital.

A presente impugnação, portanto, busca o saneamento preventivo do procedimento, mediante reavaliação do orçamento e da pesquisa que o fundamentou, antes da realização da disputa. A providência se mostra adequada para preservar a competitividade, a economicidade, a segurança jurídica e a efetividade da futura contratação.

## IV – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

### IV.1 – Da Incompatibilidade Entre o Valor Estimado e as Características Técnicas do Equipamento

A adequada definição das especificações técnicas e do valor estimado constitui etapa essencial para a realização de uma contratação pública eficiente, compatível com o objeto pretendido e capaz de assegurar a efetiva participação de fornecedores aptos a atender às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

No caso em análise, verifica-se uma significativa incompatibilidade entre o nível tecnológico do equipamento exigido e o valor estimado pela Administração, circunstância que pode comprometer a competitividade e a própria efetividade do certame.

O Termo de Referência, em seu **item 12**, estabelece para o **fornecimento de 01 (um) Raios X Móvel Digital** o valor unitário estimado de **R\$135.397,67 (cento e trinta e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos)**.

Entretanto, a consulta aos parâmetros disponibilizados pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, por meio do Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais Permanentes para o SUS - SIGEM, apresenta valores significativamente superiores para equipamentos de **Raios X Móvel**, diferenciando inclusive as configurações analógica e digital.

Conforme consulta realizada no SIGEM<sup>1</sup>, constam as seguintes referências:

- Especificação Sugerida 1: equipamento de **Raios X Móvel analógico - R\$ 249.000,00 (duzentos e quarenta e nove mil reais);**
- Especificação Sugerida 2: equipamento de **Raios X Móvel digital - R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).**

<sup>1</sup> Consulta disponível no Portal do Fundo Nacional de Saúde – FNS:

<https://consultafns.saude.gov.br/#/equipamento/2026/361/0/0/detalhar-equipamento>

A comparação entre o valor estimado no edital e a referência disponibilizada para a configuração digital demonstra uma diferença expressiva:

| REFERÊNCIA                                 | VALOR                 |
|--------------------------------------------|-----------------------|
| VALOR ESTIMADO NO EDITAL                   | R\$ 135.397,67        |
| REFERÊNCIA SIGEM – EQUIPAMENTO DIGITAL     | R\$ 350.000,00        |
| <b>DIFERENÇA</b>                           | <b>R\$ 214.602,33</b> |
| <b>VALOR DO EDITAL EM RELAÇÃO AO SIGEM</b> | <b>61,3% inferior</b> |

Quando confrontado especificamente com a referência correspondente à **configuração digital**, o valor estimado no edital revela diferença de **R\$ 214.602,33 (duzentos e quatorze mil, seiscentos e dois reais e trinta e três centavos)**, equivalente a aproximadamente **61,3% abaixo** do parâmetro disponibilizado pelo SIGEM.

A discrepância assume especial relevância porque o próprio sistema de referência distingue os valores conforme a tecnologia empregada, sendo o objeto do presente certame um equipamento **digital**, cuja solução compreende, além do sistema de geração de Raios X, recursos destinados à aquisição e ao processamento digital das imagens, detector, estação de aquisição, software e demais componentes necessários à sua operação.

Importa destacar que a referência disponibilizada pelo SIGEM **não constitui, isoladamente, preço vinculante para a contratação**, tampouco significa que a Administração esteja obrigada a contratar pelo valor nela indicado. **Todavia, a expressiva diferença identificada constitui elemento objetivo que recomenda a reavaliação da pesquisa de preços, a fim de verificar se o orçamento estimado efetivamente corresponde às características técnicas e ao nível tecnológico do equipamento descrito no instrumento convocatório.**

Com efeito, a manutenção de orçamento significativamente inferior aos parâmetros disponíveis para equipamentos de características equivalentes pode repercutir diretamente sobre a competitividade e a efetividade do certame, **seja pela redução do universo de fornecedores capazes de formular propostas compatíveis, seja pelo risco de apresentação de valores que não permitam o atendimento integral das especificações estabelecidas.**

Dessa forma, diante da discrepância identificada e sem que se pretenda atribuir caráter vinculante à referência do SIGEM, **mostra-se necessária a reavaliação da pesquisa de preços e do orçamento estimado, de modo a assegurar que o valor previsto para a contratação seja compatível com as características técnicas, o nível tecnológico e as condições efetivamente exigidas para o equipamento de Raios X Móvel Digital.**

Requer-se, portanto, a revisão do valor estimado da contratação, mediante a realização de nova ou complementação da pesquisa de preços, com a devida demonstração da compatibilidade do orçamento com o objeto licitado, promovendo-se, se necessário, a correspondente adequação do instrumento convocatório.

#### **IV.2 - Da Necessidade de Reavaliação e Complementação da Pesquisa de Preços**

A pesquisa de preços deve proporcionar à Administração segurança suficiente para estabelecer um orçamento que não se afaste injustificadamente da realidade do mercado. O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 estabelece parâmetros objetivos para essa tarefa, enquanto o art. 18 vincula o orçamento estimado ao planejamento da contratação e às considerações técnicas e mercadológicas pertinentes.



**Dessa conjugação normativa resulta que o preço estimado não pode ser visto isoladamente, devendo ser compreendido como consequência de uma metodologia de pesquisa que seja coerente com o objeto, suas especificações e as condições concretas da futura contratação.**

**A orientação do Tribunal de Contas da União segue essa lógica.** No **Acórdão nº 736/2024-TCU-Plenário**, o Tribunal identificou como irregularidade pesquisa de preços limitada a contratos celebrados pela própria unidade administrativa, sem observância dos parâmetros do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e da IN Seges/ME nº 65/2021 (Instrução normativa que instrui o **procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços** para a aquisição de bens e a contratação de serviços em geral na administração pública).

Posteriormente, no **Acórdão nº 1268/2025-TCU-Plenário**, o TCU manteve especificamente essa conclusão em relação à pesquisa de preços, registrando que os elementos apresentados pela Administração não foram suficientes para afastar a deficiência metodológica apontada. **A pertinência do precedente reside na exigência de uma pesquisa que não se limite a uma fonte restrita quando existirem outras referências viáveis e pertinentes.**

A orientação acima é aplicável ao presente caso como parâmetro metodológico, sem se pretender equiparar os objetos das contratações analisadas pelo Tribunal. Aqui, a preocupação é ainda anterior à disputa, pois a sessão pública ainda não produziu propostas capazes de demonstrar, concretamente, a aderência ou não do orçamento à realidade competitiva.

Justamente por isso, o controle preventivo assume maior relevância, evitando que eventual inconsistência na estimativa somente seja identificada após a abertura das propostas ou diante de eventual ausência de fornecedores aptos a atender integralmente ao objeto.

Acrescente-se que o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece como objetivos do processo licitatório assegurar tratamento isonômico e justa competição, além de evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis.

Embora a existência de orçamento reduzido não permita concluir automaticamente pela inexecutabilidade das futuras propostas, uma estimativa eventualmente dissociada do mercado pode influenciar a formação dos lances, reduzir o universo de interessados e dificultar a contratação de solução que atenda integralmente às especificações previstas. **O adequado orçamento, portanto, constitui instrumento de proteção simultânea da Administração e dos potenciais licitantes.**

**Por essa razão, mostra-se juridicamente adequada a complementação da pesquisa de preços, com utilização dos parâmetros legalmente admitidos que sejam pertinentes ao objeto, acompanhada das respectivas memórias de cálculo e documentos de suporte.**

**A providência permitirá verificar se a estimativa de R\$135.397,67 (cento e trinta e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos) decorre efetivamente de preços compatíveis com equipamentos digitais equivalentes ou se houve eventual adoção de referências referentes a configurações distintas, soluções tecnológicas inferiores ou condições comerciais não comparáveis. Somente após essa aferição será possível afirmar, com segurança e adequada motivação, que o orçamento editalício atende ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021.**

**Cumprе acrescentar que o próprio instrumento convocatório atribui ao orçamento estimado função relevante na formação e no julgamento das propostas. Com efeito, o item 5.13 estabelece que os licitantes deverão observar os preços máximos fixados no orçamento estimativo, enquanto o item 8.3 determina que a proposta classificada em primeiro lugar será submetida à análise de aceitabilidade e conformidade quanto à compatibilidade do preço ofertado com o valor máximo estipulado pela Administração. Ademais, o edital prevê a realização de diligência quando houver indícios de inexecutabilidade, inclusive estabelecendo critérios para sua apuração.**

Dessa forma, a adequada formação do orçamento estimado assume relevância ainda maior no presente certame, uma vez que o parâmetro definido pela Administração não apenas orienta a elaboração das propostas, mas também interfere diretamente na análise de aceitabilidade e na aferição de sua executabilidade.

**Eventual distorção do valor estimado, portanto, pode repercutir sobre a própria dinâmica competitiva do procedimento, tornando indispensável que o montante adotado esteja devidamente fundamentado e seja compatível com as características técnicas e os preços efetivamente praticados para a solução pretendida.**

#### **IV.3 – Da Necessidade de Saneamento do Edital e das Consequentes Medidas Para Regular Prosseguimento do Certame**

Constatada a necessidade de revisão do orçamento estimado, a providência administrativa mais adequada é o saneamento da fase preparatória antes da realização da sessão pública. A Lei nº 14.133/2021 estrutura o procedimento licitatório a partir de uma sequência lógica entre planejamento, definição do objeto, orçamento, edital e apresentação das propostas, razão pela qual eventual inconsistência no orçamento deve ser corrigida antes que a disputa produza efeitos sobre os licitantes. A medida atende aos princípios da eficiência, segurança jurídica, competitividade, planejamento e economicidade previstos no art. 5º da Lei.

Desse modo, mostra-se prudente que a sessão pública permaneça suspensa até a apreciação da presente impugnação e a conclusão da análise administrativa acerca da adequação do orçamento estimado. Caso a revisão confirme a correção do valor adotado, recomenda-se que a Administração formalize nos autos a respectiva motivação, com indicação dos parâmetros utilizados e dos documentos que lhes conferem suporte.

Caso a análise resulte em alteração do valor estimado ou de qualquer condição do instrumento convocatório capaz de repercutir na formulação das propostas ou de qualquer condição do instrumento convocatório capaz de repercutir sobre a formulação das propostas, deverá ser promovida a correspondente retificação do edital.

Nesse último cenário, o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 determina nova divulgação do edital na mesma forma de sua publicação inicial, com observância dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, ressalvada apenas a hipótese em que a alteração não comprometa a formulação das propostas. Em precedente recente, o **Acórdão nº 1201/2025-TCU-Segunda Câmara** reafirmou que alterações capazes de afetar a precificação ou a competitividade não podem ser incorporadas ao certame sem a correspondente republicação e reabertura dos prazos.

A aplicação dessa providência ao presente caso não implica reconhecer, antecipadamente, a invalidade integral do procedimento, mas assegurar seu regular prosseguimento após o saneamento da questão apontada.

Trata-se de solução proporcional ao vício identificado, preservando-se os atos que eventualmente possam ser aproveitados e, simultaneamente, evitando-se que a Administração realize a disputa com orçamento cuja compatibilidade com o mercado ainda carece de demonstração suficiente. O saneamento prévio, nesse contexto, constitui medida de prevenção de riscos e de proteção ao interesse público.

## V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **requer a Impugnante:**

- a) o **conhecimento da presente Impugnação**, por ser própria, tempestiva e regularmente apresentada, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 21.1 e seguintes do instrumento convocatório;
- b) a **suspensão da sessão pública**, bem como do prosseguimento dos atos subsequentes do certame, até a apreciação da presente Impugnação e o eventual saneamento das questões suscitadas;
- c) no mérito, o **acolhimento da presente Impugnação**, reconhecendo-se a necessidade de **reavaliação do orçamento estimado para o item 12 - Raios X Móvel Digital**, especialmente diante da expressiva discrepância identificada entre o valor estabelecido no edital e as referências oficiais e de mercado disponíveis para equipamentos de correspondente configuração tecnológica;
- d) a **reavaliação e, se necessário, a complementação da pesquisa de preços** que fundamentou o valor estimado de **R\$135.397,67 (cento e trinta e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos)**, mediante utilização de parâmetros adequados e representativos do mercado, em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, com a devida verificação da correspondência entre os preços pesquisados e as características técnicas efetivamente exigidas no instrumento convocatório;



- e) a **revisão do orçamento estimado**, caso a nova análise demonstre incompatibilidade entre o valor atualmente previsto e os preços praticados no mercado para a solução tecnológica especificada, promovendo-se, consequentemente, a adequação dos documentos do certame que dele dependam;
- f) caso a reavaliação resulte qualquer **alteração do valor estimado ou de condição do edital que possa repercutir na formulação das propostas**, seja promovida a correspondente **retificação do instrumento convocatório, com nova divulgação e reabertura dos prazos legais**, nos termos da legislação aplicável, assegurando-se tratamento isonômico e plena ciência aos potenciais licitantes;
- g) subsidiariamente, na hipótese de a Administração entender pela **manutenção do valor estimado de R\$135.397,67 (cento e trinta e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos)**, seja apresentada **justificativa técnica, econômica e documental específica**, demonstrando a compatibilidade do montante com os preços praticados no mercado e com as características e o nível tecnológico do equipamento de Raios X Móvel Digital especificado no edital;
- h) seja a decisão acerca da presente Impugnação **devidamente motivada**, com enfrentamento individualizado dos fundamentos apresentados, **especialmente quanto à discrepância entre o orçamento editalício e as referências de mercado indicadas, disponibilizando-se a resposta aos interessados na forma prevista no art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório**;
- i) por fim, que eventuais alterações decorrentes de seu acolhimento sejam **formalmente incorporadas aos autos do procedimento**, passando a integrar a documentação do certame e a orientar uniformemente a interpretação e a condução da licitação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Lagoa Santa/MG, 23 de setembro de 2026.

DANIELE  
DALITE DA  
SILVA:08290  
879660

Assinado de  
forma digital por  
DANIELE DALITE  
DA  
SILVA:082908796  
60

**VMÍ TECNOLOGIAS LTDA.**  
**Representante Legal**